



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19311.720102/2017-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.872 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente WAL MART BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA.
RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do Auto de Infração configura renúncia às instâncias administrativas no tocante à mesma matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, em razão da concomitância.

(assinado digitalmente)
Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandao Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela decisão recorrida (fls. 830/843), abaixo transcrito:

Trata-se de autos de infração do IPI (e-fls. 657 a 672) e de multa por não apresentação da Escrituração Fiscal Digital do ICMS e do IPI (e-fls. 673 a 679), lavrados em 25 de abril e cientificados à Interessada em 28 de abril de 2017 (e-fls. 683 e 695), relativamente aos períodos de apuração do ano de 2013.

Segundo o termo de verificação fiscal - TVF de e-fls. 626 a 656, a ação fiscal iniciou-se com intimação para prestação de esclarecimentos sobre as atividades da empresa.

A seguir, a Interessada foi intimada a apresentar o livro Registro de Apuração do IPI - Raipi e informações sobre o SPED Fiscal ICMS/IPI e outras informações a respeito dos produtos por ela comercializados.

Com a continuidade da ação fiscal, intimou-se a Interessada a apresentar o SPED EFD do ano de 2013, o que não foi por ela cumprido.

Posteriormente, o procurador da Interessada apresentou declaração escrita em que afirmava não ser a empresa contribuinte do IPI.

No item seguindo do TVF, a Fiscalização citou a legislação do IPI, a que trata das obrigações acessórias e da classificação fiscal de mercadorias.

Concluiu que a Interessada seria contribuinte do IPI, como estabelecimento equiparado a industrial, pelo fato de efetuar importações de produtos tributados e dar a eles saída no mercado interno (Ripi/2010, art. 9º, I), estando obrigada a apurar o IPI, escriturar o Raipi e apresentar a EFD.

Dessa forma, teria cometido as infrações de saída de mercadorias sem o destaque do IPI nas notas fiscais e de falta de escrituração do SPED Fiscal - EFD IPI.

A Interessada impugnou o auto de infração (e-fls. 699 a 726) em 26 de maio de 2017, alegando, preliminarmente, que já teria obtido em ação judicial própria o reconhecimento da "condição de não contribuinte do IPI".

Esclareceu que, em 17 de agosto de 2011, impetrou mandado de segurança "*visando a assegurar o seu direito líquido e certo de não sofrer a cobrança do IPI na saída da mercadoria importada, a título de venda ou transferência para o mercado interno (doc. 03).*"

A medida liminar, embora rejeitada em primeira instância, foi deferida por acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 2012 (doc. 4).

Ademais, em 17 de outubro de 2016, a segurança foi concedida.

Dessa forma, estaria configurada a identidade da matéria discutida no processo judicial e contida no auto de infração, sendo "imperioso o seu cancelamento, devendo prevalecer o entendimento judicial a ser transitado em julgado".

A seguir, tratou da matéria de mérito, ao abordar a inexistência do fato gerador, uma vez que a equiparação à estabelecimento industrial ocorreria apenas no desembaraço aduaneiro. Analisou as disposições do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) e da Lei nº 4.502, de 1964, e explicou as "regras gerais de incidência" do IPI, afirmando não haver razão lógica para incidência do IPI na revenda de produtos importados.

Ademais, a incidência pretendida alteraria a natureza do imposto e invadiria a competência de outros entes tributantes.

Acrescentou que, em decorrência da não realização do fato gerador do imposto, inexistiria a obrigação de escriturar os livros fiscais próprios.

Ainda contestou a aplicação da multa de 75%, sob o fundamento de que a Lei nº 9.430, de 1996, art. 63, impediria a sua aplicação, em razão da suspensão do crédito tributário. Além disso, não teria cometido infração alguma.

Por fim, alegou que não seria possível a incidência dos juros Selic sobre a multa aplicada, à vista da disposição da Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, e conforme ementas citadas de acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf e da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), julgou improcedente, conforme Acórdão nº 14-69.667 - 8ª Turma da DRJ/POR, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

IPI. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO PELO ESTABELECIMENTO MATRIZ.

"Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas" (precedentes do STJ).

MANDADO DE SEGURANÇA. SOLUÇÃO DE CONSULTA DESFAVORÁVEL À EMPRESA. NOMEAÇÃO DO SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL COMO AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE PODER HIERÁRQUICO SOBRE A AUTORIDADE COMPETENTE PARA PRATICAR O LANÇAMENTO.

"Em mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançá-lo (autoridade coatora)" (precedentes do STJ).

MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO NOMEAÇÃO COMO AUTORIDADE COATORA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE O ESTABELECIMENTO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o mandado de segurança impetrado pelo estabelecimento matriz da empresa, contra suposto ato ilegal do Delegado da Receita Federal com jurisdição sobre o seu estabelecimento, não se incluem na ação judicial o estabelecimento filial sob jurisdição de outra Delegacia da Receita Federal e, em consequência, não se estabelece o litígio judicial, necessário para configurar a renúncia às instâncias administrativas.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A autoridade administrativa julgadora não pode afastar a aplicação de lei com fundamento em hipótese de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013 MULTA DE OFÍCIO. ESTABELECIMENTO FILIAL NÃO INTEGRANTE DE MANDADO DE SEGURANÇA, NO ÂMBITO DO QUAL FOI CONCEDIDA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA.

Não integrando o estabelecimento filial, contribuinte do IPI, o mandado de segurança no âmbito do qual foi concedida medida suspensiva da exigibilidade do crédito, não há que se cogitar da hipótese de lançamento

efetuado para a prevenção da decadência, sem aplicação de multa de ofício.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Nos termos previstos na legislação, os juros Selic incidem sobre a multa de ofício lançada em auto de infração, a partir da data de seu vencimento legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

PRODUTO IMPORTADO. SAÍDAS PARA O MERCADO INTERNO.

HIPÓTESE DE EQUIPARAÇÃO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR A INDUSTRIAL.

O Código Tributário Nacional e a Lei nº 4.502, de 1964, equiparam o estabelecimento importador, na saída, para o mercado interno, de produtos por ele importados, a estabelecimento industrial, sujeitando-se tais saídas à incidência do IPI.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. CONFIGURAÇÃO COMO CONTRIBUINTE DO IPI. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO.

Os contribuinte do IPI estão obrigados a apresentar a Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS/IPI), sob pena de aplicação de multa.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado Recurso Voluntário às fls. 854/889, no qual repisam-se os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A Recorrente invocou ação judicial com decisão material sobre a matéria constante do Auto de Infração do presente processo. Segundo defende, essa decisão declara a sua condição de não contribuinte do IPI, bem como a consequente inexistência de obrigação da Recorrente de apuração e recolhimento do tributo.

Da decisão recorrida consta entendimento diverso, entendendo que a matriz não teria legitimidade para demandar em juízo em nome das filiais. Transcreve-se excerto da decisão recorrida:

O mandado de segurança foi apresentado pela pessoa jurídica (matriz), contra ato do Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - município em que se encontra a sede da empresa, à vista de interpretação oficial contida na Solução de Consulta nº 123, de 2011, segundo a qual o IPI incidiria na revenda no mercado interno de produto importado.

Esclareça-se que, segundo o CNPJ, o histórico da localização dos estabelecimentos matriz e filial (0009) da empresa é o seguinte:

- 1- Matriz: - fevereiro de 1996: Osasco
- julho de 2005: Barueri
- 2- Filial 0009: - abril de 1996: Itapevi
- dezembro de 2001: Jandira

No pedido, a pessoa jurídica requereu a concessão de medida liminar, para suspender os efeitos da referida solução de consulta, e a intimação das autoridades impetradas, para cumprir a liminar eventualmente deferida, abstendo-se de praticar "quaisquer atos que venham a forçar o pagamento indevido do IPI".

Também requereu a concessão da segurança para afastar a cobrança do IPI nas operações de saída dos produtos para o mercado interno.

Conforme esclarecido pela própria Impugnante, a liminar foi indeferida, mas o TRF da 3ª Região proveu o agravo de instrumento apresentado (e-fls. 817 a 821). O acórdão datou de 20 de setembro e foi publicado em 28 de setembro de 2012 (e-fl. 823), tendo sua ementa o seguinte teor:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR. DESEMBARÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INVIABILIDADE DE NOVA INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não se confundem nem se cumulam as hipóteses de incidência do IPI: para o produto industrializado no exterior o IPI incide no desembarço aduaneiro, e para o produzido no Brasil o fato gerador ocorre na saída do estabelecimento industrial.

2. O produto industrializado no exterior, importado pelo varejista, paga IPI no desembarço aduaneiro, não configurando a saída do estabelecimento comercial fato gerador de tal imposto.

3. O artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembarço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei complementar posterior.

4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Em consulta ao sítio do TRF da 3ª Região na Internet, confirmaram-se as informações constantes da manifestação de inconformidade, em relação ao teor das decisões judiciais e às fases em que se encontram os processos.

Entretanto, não se constata a renúncia às instâncias administrativas no presente caso, uma vez que, como a seguir explanado, a ação judicial não envolve o estabelecimento autuado.

No contexto da autuação em análise, cabe primeiramente analisar a questão da legitimidade processual dos estabelecimentos matriz e filiais, a respeito da qual Rodrigo Rodrigues de Farias² esclarece o seguinte, em relação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Até o ano de 2001, não havia precedentes do Superior Tribunal de Justiça que tratassem da legitimidade ad causam dos estabelecimentos matriz e filial de forma independente, no contencioso tributário, informação esta que se encontra expressamente mencionada no voto condutor do REsp 365.887/PR.

O primeiro pronunciamento ocorre na Medida Cautelar 3.293/SP (julgada em 02/08/2001), em que a Primeira Turma concluiu que as filiais têm personalidade jurídica distintas umas das outras e que, para fins tributários, cada filial é considerada como ente jurídico autônomo. Pouco tempo depois, a Segunda Turma decidiu, no REsp 365.887/PR (julgado em 02/04/2002), que a inscrição no então C.G.C, atual CNPJ, atribui personalidade jurídica às filiais perante o Fisco.

Após esses julgados outros sobrevieram (REsp 640.880/PR; REsp 681.120/SC; REsp 711.352/RS), que passaram a exercer sobre as instâncias inferiores a força uniformizadora inerente aos julgados do STJ (AC 0028723-97.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.632 de 15/06/2012; AC 0023373-41.2004.4.01.3400/DF, Rel. Des.

Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.290 de 25/07/2011).

Porém, os fundamentos em que se baseiam as referidas decisões carecem de melhor análise, pois, em verdade, não conduzem às conclusões que deles foram extraídas.

O autor não compartilha do entendimento do STJ, que pode ser resumido ao seguinte³:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATRIZ.

FILIAL.

1. É cediço no Eg. STJ que:

"Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas.

Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios."

Precedentes. (RESP 681.120-SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.04.2005;

REP 640.880-PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004).

2. Recurso Especial desprovido.

Cita, no sentido da discordância que defende, o seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

Há, porém, exceções, como demonstra o julgado abaixo:

“PROCESSO CIVIL. EMPRESA MATRIZ E FILIAIS. PEDIDO INICIAL E PROVAS DOCUMENTAIS ABRANGENTES. PATRIMÔNIO ÚNICO.

INCLUSÃO DE TODOS OS CNPJ NA INICIAL. DESNECESSIDADE.

AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS NÃO CONFIGURADA. A DECISÃO JUDICIAL ALCANÇA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA.

- Filial e matriz com CNPJ diversos não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só, composta por unidades integrantes da mesma empresa.

- Decisão judicial favorável ou contrária à matriz automaticamente se estende às filiais, não sendo possível que uma única relação jurídica material receba ou possa receber tratamentos e soluções diversas em sede jurisdicional para partes da mesma pessoa jurídica.

- Autonomia dos estabelecimentos não configurada. Precedente do STF.

- Desnecessidade de anulação do processo a partir da decisão agravada ora reformada, tendo em vista que somente se está declarando a abrangência da legitimidade da pessoa jurídica.

- Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 0004544-26.2011.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, j. 18/10/2012, p.

25/10/2012)”

Entretanto, além de se tratar de entendimento minoritário, oposto ao do STJ, no caso em questão não se discute, no âmbito da ação judicial, a abrangência das filiais, e a petição inicial sequer informa a realização de importações por outros estabelecimentos.

A inclusão do Superintendente da 8ª Região Fiscal como autoridade coatora poderia sugerir a intenção de que a ação judicial abrangesse a todos os estabelecimentos da empresa no Estado de São Paulo.

Entretanto, no sentido de uma das decisões citadas anteriormente do STJ, em regra se indicam claramente, na impetração de mandado de segurança contra Superintendente da Receita, todos os Delegados da Receita Federal envolvidos, uma vez que não há relação de hierarquia, em relação à competência dos Auditores-Fiscais para de uma Delegacia determinada para lavrar autos de infração, no âmbito de sua jurisdição, entre Superintendente e Delegados.

Veja-se que o ato coativo contra o qual se impetra o mandado de segurança é, em regra, o auto de infração, sem o que nenhum direito líquido e certo do contribuinte poderia ser, efetivamente, posto em perigo.

A empresa indicou o Superintendente da 8ª Região Fiscal como autoridade coatora em relação à solução de consulta, para que se suspendessem os seus efeitos, como já esclarecido.

Ademais, também vinculou no próprio pedido os efeitos da consulta a “quaisquer atos que venham a forçar o pagamento indevido do IPI”.

Entretanto, não existe elemento causal entre a solução da consulta formulada e a possibilidade, fática e jurídica, de lavratura de auto de infração sob os fundamentos adotados na solução de consulta.

É elementar que a interpretação contida na solução de consulta decorria das disposições regulamentares e não decorria de arbitrariedade da Receita Federal. Pelo contrário, as

disposições regulamentares sempre foram muito claras em relação à incidência do IPI na hipótese em questão.

A apresentação da consulta, por si só, apenas configura a impossibilidade de instauração de procedimento fiscal até sua declaração como ineficaz ou sua solução, de forma desfavorável ao contribuinte.

Com o reconhecimento da eficácia da consulta e sua solução de forma desfavorável ao contribuinte, incidem, no que interessa ao presente caso, os seguintes efeitos:

- Não aplicação de multa e juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pelo consultante, da Solução de Consulta;

- Os efeitos da consulta formulada pela matriz da pessoa jurídica serão estendidos aos demais estabelecimentos.

O segundo item mencionado diz respeito, apenas, ao primeiro item, uma vez que não se poderia estender aos estabelecimentos filiais da empresa consultante outros efeitos além dos previstos em lei.

Vale dizer, com a solução de consulta de forma desfavorável à consultante, os seus estabelecimentos beneficiaram-se do prazo de trinta dias para efetuar o recolhimento do imposto, sem que houvesse cobrança ou abertura de procedimento fiscal e sem estarem obrigados ao pagamento de multa e de juros de mora.

Portanto, não é possível argumentar que a solução de consulta, a partir do momento de sua ciência, conferisse o aspecto de exigibilidade da obrigação tributária. A legislação que rege a matéria, de modo coerente com as disposições do Código Tributário Nacional, não deixa dúvidas de que existe uma suspensão de exigibilidade do crédito.

No mandado de segurança, a empresa não esclareceu a função que teria a inclusão do Superintendente da Receita Federal como autoridade coatora no mandado de segurança.

Requeru a suspensão da solução de consulta, mas restritivamente ao auto de infração concretizado.

Se se tratasse apenas dos “efeitos” da solução de consulta, nos termos já debatidos, não haveria seria possível a concessão de medida alguma, pois os efeitos produzidos pela consulta são sempre favoráveis ao sujeito passivo consultante, ainda que solucionada de forma desfavorável a ele. Repise-se que, de forma mais específica, o regulamento do IPI já previa a hipótese de incidência objeto da consulta.

Além disso, não há referência alguma a eventual hierarquia entre o Superintendente e os Delegados da Receita Federal, nem à existência de outros estabelecimentos importadores.

Efetivamente, o Superintendente não poderia praticar ato algum que se enquadrasse no item “b” do pedido da empresa.

Em relação aos Delegados da Receita Federal, a jurisdição das respectivas Delegacias é que define a competência para efetuar o lançamento.

Da jurisdição, e não de eventual hierarquia, é que decorre a aplicação dos efeitos da consulta em relação aos contribuintes jurisdicionados, que obrigou os Auditores-Fiscais a aplicá-los em caso de lançamento de ofício.

O Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1270307 / MG4, reconheceu claramente tal fato, como demonstra a ementa abaixo reproduzida:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.

REQUISITOS. AUSÊNCIA DE SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA PARA REVER O ATO. INAPLICABILIDADE.

1. Deve ser aplicada a Teoria da Encampação quando a autoridade apontada como coatora no mandado de segurança - hierarquicamente superior à autoridade efetivamente legítima para figurar no pólo passivo -, mesmo aduzindo sua ilegitimidade, defende o mérito do ato impugnado, desde que não haja modificação da competência.

2. No concernente ao requisito da subordinação hierárquica, há que se ter em mente o seguinte desdobramento: para verificação da referida teoria, a submissão deve ser aquela que permite à "autoridade superior" rever o ato do seu subordinado. Se não existe tal competência, não se pode falar em encampação.

3. In casu, o que se observa é mera subordinação administrativa, isto é, o Superintendente apenas tem o "poder" de coordenar e gerenciar os processos de trabalho no âmbito da região fiscal. Como bem colocado no acórdão recorrido, não tem ele competência para interferir nas atividades de lançamento, donde se conclui não configurada a subordinação hierárquica como exigido.

4. Agravo regimental não provido.

Além disso, a competência para efetuar o lançamento é claramente a regra que define a autoridade coatora, como reconhecido pelo STJ no REsp 1511567 / RS5:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINSIMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA.

1. Em mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançá-lo (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e COFINS - Importação), a autoridade coatora é aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro, já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedentes da Segunda Turma: AgRg no REsp 1.408.927/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 25/9/2014.

Dessa forma, tendo a empresa impetrado o mandado de segurança, no que diz respeito aos efeitos práticos, apenas contra atos do Delegado da Receita Federal em Barueri, não integraram a ação o estabelecimento filial 0009, com sede em Jandira, e o Delegado da Receita Federal em Jundiaí.

Não há, assim, que se cogitar de renúncia às instâncias administrativas (identidade de objetos de processo administrativo e judicial), suspensão de exigibilidade do crédito decorrente de decisão judicial (incide ainda a suspensão decorrente da presente discussão administrativa) e não aplicação da multa de ofício.

Considerando que o mandado de segurança foi apresentado pela pessoa jurídica (matriz), contra ato do Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri (município em que se encontra a sede da empresa) à vista de interpretação oficial contida na Solução de Consulta nº 123, de 2011, segundo a qual o IPI incidiria na revenda no mercado interno de produto importado; considerando que filial não tem personalidade jurídica e estava sujeita à mesma Solução de consulta, é de se concluir que a filial estava amparada pela ação da matriz.

Assim, é de se concluir que ocorre a concomitância alegada pela Recorrente e que, conseqüentemente, não cabe conhecer do Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Dessarte, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, em razão da concomitância, nos termos do presente voto.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora